



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600265-36.2024.6.02.0037 - Igreja Nova - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: SIDNEY ALVARO DOS SANTOS, UNIAO BRASIL - IGREJA NOVA - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417, NATHALIA RIOS MORAES DE CARVALHO CALLADO - AL17408, EDSON DE CARVALHO JUNIOR - AL16686

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Registro De Candidatura. Vereador. Igreja Nova/Al. Ausência De Quitação Eleitoral. Indeferimento. Desprovisionamento.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral contra sentença que indeferiu Requerimento de Registro de Candidatura devido à ausência de quitação eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o provimento do Recurso Eleitoral para, reformando a sentença, deferir o registro de candidatura, sob o argumento de que se encontra em tramitação *Querela Nullitatis* para anular o julgamento das contas como não prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42 do TSE);

4. O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência firme no sentido de que as contas de campanha pretérita julgadas não prestadas pela Justiça Eleitoral geram óbice à quitação eleitoral e ensejam o indeferimento do pedido de registro (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 74673/DF – julgado em 30/09/2014 – Rel. Min. HENRIQUE NEVES - Publicado em Sessão);

5. O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias

(Súmula 51 do TSE).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “Julgadas não prestadas contas pretéritas e campanha e não tendo havido posterior regularização, não é admitida a discussão, em sede de processo de registro de candidatura, a respeito de vício no processo específico de julgamento das contas, para fins de reformar sentença de indeferimento do RRC, por ausência do requisito essencial previsto no art. 11, §1º, da Lei nº 9.504/97.”

Dispositivos relevantes citados: art. 11, §1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 42 do TSE; Súmula 51 do TSE; TSE, Agr. Reg. em REspe nº 50383 - Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 20/09/2012; TRE-AL, RE 060016678, Plenário, Rel.: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, j. 29/10/2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, de manter inalterada a sentença de indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura de SYDNEI ÁLVARO DOS SANTOS ao cargo de Vereador no município de Igreja Nova/AL, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/09/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por SYDNEI ÁLVARO DOS SANTOS em face da sentença id. 10163464, proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura – RRC ao cargo de Vereador do município de Igreja Nova/AL, no pleito de 2024.
2. Consta da sentença de indeferimento que o requerente não apresentou suas contas de campanha referentes às eleições de 2016 e, em virtude disso, foram elas julgadas não prestadas.
3. Registra o julgador que, como não promoveu a regularização das suas contas, o recorrente permanece sem quitação eleitoral, situação que inviabiliza o deferimento do seu registro de candidatura atualmente pretendido.
4. Alega o recorrente que “o processo de prestação de contas em questão (nº 166-20.2016.6.02.0030) contém vícios processuais insanáveis, em especial, a ausência de intimação válida para a apresentação de procuração nos autos”.
5. Argumenta que ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Efeitos de Prestação de Contas (processo nº 0600339-90.2024.6.02.0037), que visa à anulação da decisão que julgou as contas de campanha como não prestadas, mas que está pendente de julgamento na origem.
6. Requer, assim: a) o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a sentença proferida pelo juízo da 37ª Zona Eleitoral de Porto Real do Colégio/

AL, e deferir o registro de candidatura de Sidney Álvaro dos Santos ao cargo de vereador; b) subsidiariamente, que seja concedida tutela provisória de urgência, para suspender os efeitos da decisão que julgou as contas de 2016 como não prestadas, permitindo o registro provisório de candidatura até o trânsito em julgado da Ação Declaratória de Inexistência de Efeitos de Prestação de Contas; c) que se reconheça a nulidade da decisão de primeiro grau, em razão do vício processual identificado, garantindo ao recorrente a participação no pleito eleitoral de 2024.

7. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10165021, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de indeferimento do RRC.
8. **É, em síntese, o relatório.**

VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, a parte é legítima e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
10. Insurge-se o recorrente contra o indeferimento do seu pretendido registro de candidatura ao cargo de Vereador no município de Igreja Nova/AL, que teve como fundamento a ausência de quitação eleitoral decorrente do julgamento das suas contas de campanha do pleito de 2016 como não prestadas, nos autos do processo nº 166-20.2016.6.02.0030.
11. Conforme o art. 73, I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, aplicável ao pleito de 2016, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato *“o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos dessa restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas”*.
12. Essa previsão normativa é expressamente ratificada pela Súmula 42 do TSE, a qual prevê que *“A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas”*
13. Como o recorrente teve as contas relativas à campanha de 2016 julgadas não prestadas e não promoveu a sua posterior efetiva apresentação, para fins de regularização, está ele impedido de obter a certidão de quitação eleitoral, já que se trata de um dos documentos considerados essenciais pelo art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.
14. Não obstante alegue o recorrente que o processo específico que culminou com o julgamento das contas como não prestadas (processo nº 166-20.2016.6.02.0030) apresente vício de nulidade e que a ação por ele proposta visando tal reconhecimento (PetCiv nº 0600339-90.2024.6.02.0037) ainda não foi julgada, uma consulta aos autos deste último feito revela que, às 18:05 do dia 05/09/2024, foi proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral a sentença id. 122451001, julgando improcedente o pedido de anulação da intimação e, conseqüentemente, mantendo incólume a decisão que impôs ao recorrente a ausência de quitação eleitoral.
15. Dessa forma, não só inexistente provimento liminar suspendendo o julgamento das contas como não prestadas, como houve decisão de mérito pela improcedência da pretensão de anulação daquele julgado.
16. Acrescente-se que melhor sorte não assiste ao recorrente quanto às pretensões de que: 1) seja concedida tutela de urgência recursal, para suspender os

efeitos da decisão que julgou as contas de 2016 como não prestadas, permitindo o registro provisório de candidatura até o trânsito em julgado da Ação Declaratória de Inexistência de Efeitos de Prestação de Contas; ou 2) se reconheça a nulidade da decisão de primeiro grau, em razão do vício processual identificado, garantindo ao recorrente a participação no pleito eleitoral de 2024.

17. É que ambas as pretensões encontram óbice no entendimento pacificado do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que *“o processo de registro de candidatura não é adequado ao exame da regularidade da intimação relativa ao processo de prestação de contas que transitou em julgado”* (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 50383 - Rel. Ministra Laurita Vaz - j. 20/09/2012).
18. Trata-se, inclusive, de entendimento consolidado na Súmula 51 do TSE, a qual prevê que *“O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias”*.
19. Claramente inviável, portanto, o acolhimento de qualquer pretensão no sentido de que haja, nos presentes autos, a suspensão ou a reforma da decisão que julgou não prestadas as contas relativas à campanha de 2016 e impôs ao recorrente o impedimento de obtenção do documento cuja ausência foi o fundamento para o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de Vereador de Igreja Nova/AL no pleito de 2024.
20. Apresenta-se, ainda, relevante registrar que, além de firmemente amparadas em previsões normativas expressas e em entendimentos sumulados do Tribunal Superior Eleitoral, as conclusões apresentadas coincidem com precedentes desta Corte Regional Eleitoral, bem exemplificados pelo seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE DOIS RIACHOS. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA A VEREADORA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA DO PLEITO ELEITORAL DE 2016 JULGADAS NÃO PRESTADAS EM PROCESSO ESPECÍFICO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O TÉRMINO DA LEGISLATURA VIGENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (verbete n.º 42 da Súmula TSE); 2. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que as contas de campanha pretérita julgadas não prestadas pela Justiça Eleitoral geram óbice à quitação eleitoral e ensejam o indeferimento do pedido de registro (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 74673/DF # julgado em 30/09/2014 # Rel. Min. HENRIQUE NEVES - Publicado em Sessão); 3. O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias (verbete n.º 51 da Súmula TSE). (TRE-AL - RE: 060016678 DOIS RIACHOS - AL, Relator: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, Data de Julgamento: 29/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 87, Data 29/10/2020)

21. Não atendido, portanto, requisito essencial ao deferimento do RRC, previsto no art. 11, §1º, VI, da Lei nº 9.504/97, conforme os fundamentos normativos e jurisprudenciais acima, apresenta-se adequada a sentença de indeferimento proferida na

origem.

22. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, de manter inalterada a sentença de indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura de SYDNEI ÁLVARO DOS SANTOS ao cargo de Vereador no município de Igreja Nova/AL.
23. É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**
Relator